



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 112/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5698/2013
PROTOCOLO : 1414190
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO : NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADOS : 1. ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB Nº 6736;
 2. SANDRA VALERIA MAZUCTO GRUBERT - OAB/MS Nº 10.161;
 3. MARINA AMORIM ARAUJO - OAB/MS Nº 17.970; E OUTROS.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF– INCONSISTÊNCIAS SANADAS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento aos limites constitucionais e referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e da verificação de falha que não prejudicou a análise, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 pela ausência das notas explicativas junto as Demonstrações Contábeis, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do **Município de Porto Murtinho**, referente ao exercício financeiro de **2012** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964, expostas na fundamentação deste voto; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a apresentação das notas explicativas juntamente com as DCASP; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Murtinho/MS, exercício de 2012, de Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 113.

Respostas encaminhadas através da peça 119.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 121, conclui que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

A Auditoria conforme peça 123, e o Ministério Público de Contas, conforme peça 124, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

- 1- Créditos a Receber da Câmara de Vereadores a título de INSS sem comprovação do crédito;
- 2- Duodécimo, o gestor não juntou documentação para comprovar os montantes repassados;
- 3- Despesa sem prévio empenho.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo, Auditora e do Ministério Público de Contas, foi





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

constatado nos demonstrativos contábeis a existência de créditos a receber referentes a INSS da Câmara de Vereadores, foi apontado também que não foi possível averiguar a origem do lançamento de R\$ 3.962.940,83 registrado no Balanço Patrimonial como duodécimo da Câmara Municipal.

Quanto a despesa sem prévio empenho, em apuração, verifica-se que esse achado é objeto de análise conforme TC/2827/2013, julgado em 19 de maio de 2022.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **31,92%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	29.516.576,51
Total da Despesa para fins de limite	9.421.365,81
% Aplicado	31,92%

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **68,84%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	9.743.696,64
Pagamento dos Profissionais do Magistério	6.707.080,16
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	68,84%

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **20,80%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	28.478.298,82
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.922.729,31
% Aplicado	20,80 %

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumprido o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,96%, portanto, dentro do teto de 6,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	27.175.603,83	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	1.902.292,27	7,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.902.292,27	-
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.892.977,80	6,96
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 - 5)	1.892.977,80	6,96
7. Devolução de Duodécimo	0,00	-
8. Duodécimo líquido Repassado (6 - 7)	1.892.977,80	6,96

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, “C”)	VALORES
1. Receita Corrente	50.063.255,55
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	993.685,36
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.883.015,55
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	44.186.554,64
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	44.186.554,64

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	44.186.554,64
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	22.834.360,50
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	51,68
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	23.860.739,51
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	22.667.702,53
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	21.474.665,56

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Diante disso, o gestor nessa oportunidade apresentou justificativas para o saneamento dos achados de auditoria apontados nas análises anteriores, diante disso, com relação a divergência anteriormente apontada quanto ao valor de créditos a receber constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14, acompanhamos a Divisão de Fiscalização, tendo em vista que, conforme verificado na Demonstração das Variações Patrimoniais, anexada na Prestação de Contas do ano de 2013 (TC/2836/2014 – fl. 827), houve a baixa do valor de R\$ 4.917.770,41, em “Desvalorização e Perdas de Ativo”, que compreende a soma de R\$ 954.829,78 e R\$ 3.962.940,83, justificando assim a divergência.

Quanto ao registro do duodécimo indicado como irregular, o gestor informa que a origem do registro no Ativo Realizável de R\$ 3.962.940,83, decorre da ausência da prestação de contas da Câmara Municipal para consolidação das contas da Prefeitura Municipal, fato que se comprova, conforme consulta ao sistema e-TCE, onde se verificou a ausência de entrega de prestação de contas pela Câmara Municipal e a abertura de processo de Tomada de Contas (TC3833/2009, 2946/20019 e 116484/2012).

Sendo assim, para fazer frente aos valores repassados a Câmara Municipal, foi registrado no Balanço Consolidado – Ativo Realizável, o valor do duodécimo referente aos anos de 2007 e 2008, dessa forma, o gestor evidenciou os motivos dos lançamentos dos referidos valores.

Contudo, a inconsistência detectada pode ser corrigida por meio da conta “ajuste





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de exercícios anteriores”, na conta contábil do Patrimônio Líquido, que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme estabelecidos no MCASP.

Diante disso, a falha identificada merece ser ressaltada, devendo, contudo, ser recomendado para que a contabilidade proceda o devido ajuste e demonstre através de notas explicativas nos próximos exercícios, conforme estabelece o MCASP, 7ª edição.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	6,96% regular
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	20,80% regular
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	31,92% regular
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,37% regular
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	47,54% regular

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, foram sanadas as falhas anteriormente apontadas.

No entanto, embora sanadas as inconsistências, verificou-se a ausência das notas explicativas junto as Demonstrações Contábeis, apesar disso, a falha merece ser ressaltada, tendo em vista que a ausência não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo,





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Sr. Nelson Cintra Ribeiro, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964, expostas na fundamentação deste voto;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a apresentação das notas explicativas juntamente com as DCASP;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB

